



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720130/2007-08
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2102-002.853 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria ITR - Sujeição passiva e arbitramento do VTN
Recorrentes TAUFICK MIGUEL CHEDICK
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA. PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL.

É sujeito passivo do ITR o contribuinte que consta como proprietário no registro cartorário competente, mormente quando faz a apresentação da DITR e existem /nos autos provas contundentes de que o proprietário detém a posse do imóvel rural.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. ALTERAÇÃO.

Demonstrado nos autos que o imóvel está localizado em outro município, deve-se alterar o arbitramento do VTN, utilizando-se os valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), relativos ao município de real localização do imóvel.

RO Negado e RV Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para alterar o VTN arbitrado ao valor de R\$ 2.523.879,40.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra TAUFICK MIGUEL CHEDICK foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/04, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Monte Líbano, com área total de 39.884,0 ha (NIRF 6.104.064-9), relativo ao exercício 2005, no valor de R\$ 5.793.393,62, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/05/2007.

As infrações imputadas ao contribuinte foram glosa total da área ocupada com benfeitorias, por falta de comprovação e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2005	Declarado	Apurado na Notificação
08-Área Ocupada com Benfeitorias	13.960,0 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 2.500,00	R\$ 29.294.399,16

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos abaixo transcritos, extraídos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-14.050, de 29/05/2008, fls. 354/359:

Cabe razão em parte ao contribuinte, considerando que o laudo pericial judicial identifica efetivamente que a área objeto do lançamento em sua grande maioria não está na posse do contribuinte, e, indica os nomes dos possuidores, que em grande parte também possuem títulos de domínio.

Indevida, porém, a afirmação de que o contribuinte não está de posse nem da área titulada nem da área de posse, pois, o laudo pericial embora não seja conclusivo em relação ao total da área ocupada pelo contribuinte, deixa claro em fls.116 e 117 a ocupação em área não invadida do lado direito da rodovia MT 130 na altura do Km 95, sem quantificar a área e do outro lado da rodovia à esquerda lado oeste, uma área de 4.750 hectares.

À vista do exposto no parágrafo anterior, é de se aceitar como de posse do contribuinte, e, conseqüentemente de sua responsabilidade, o pagamento do ITR referente a área que já vinha sendo declarada, por ele até 2002, fls. 34 a 38, ou seja, 9.884 hectares com as correspondentes áreas de reserva legal, preservação permanente e área de pastagens, porquanto a autoridade não efetuou qualquer alteração na DITR objeto do lançamento original em relação a essas áreas, desconsiderando no entanto, a área ocupada com benfeitorias, por falta de comprovação após regularmente intimado o contribuinte a fazê-lo.

Não obstante o acima exposto, em relação à área total, áreas isentas e utilizadas pela atividade rural, o VTN a ser utilizado na apuração do ITR é o do município de Primavera do Leste - MT, considerado na DITR do contribuinte e também conforme apurado pela autoridade fiscal, sem que o contribuinte tivesse apresentado qualquer laudo técnico com a avaliação do imóvel, embora alegue que o imóvel encontra-se localizado parte em Primavera do Leste - MT e parte em Novo São Joaquim - MT.

Pelos motivos acima, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, reduzindo a área total do imóvel para a área que vinha sendo declarada até o exercício de 2002, com as áreas isentas e utilizadas pela atividade rural, porém com o VTN constante do SIPT apurado pela autoridade fiscal, e desconsiderando a área ocupada com benfeitorias, ficando conforme abaixo o lançamento, devendo o resultado ter os acréscimos legais da mesma forma que a notificação de lançamento de ofício original:

DISTRIBUIÇÃO DO IMÓVEL.

<i>1. Área total do imóvel</i>	<i>9.884,0</i>
<i>2. Área de preservação permanente</i>	<i>5.200,0</i>
<i>3. Área de utilização limitada</i>	<i>0,0</i>
<i>4. Área tributável</i>	<i>4.684,0</i>
<i>5. Área ocupada com benfeitorias</i>	<i>0,0</i>

6. Área Aproveitável 4.684,0

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE RURAL

7. Produtos vegetais e área de descanso 0,0

8. Pastagens 900,0

12. Área utilizada pela atividade rural 900,0

GRAU DE UTILIZAÇÃO 19,3%

CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA

1. Valor total do imóvel R\$ 7.755.599,16

2. Valor das benfeitorias R\$ 367.000,00

3. Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas R\$ 128.900,00

4. Valor da terra nua R\$ 7.259.699,16

CÁLCULO DO IMPOSTO

5. Valor da terra nua tributável R\$ 3.439.645,46

6. Alíquota 20,00%

7. Imposto calculado R\$ 687.929,09

8. Imposto declarado originalmente R\$ 149,58

9. Imposto suplementar R\$ 687.779,51

A DRJ Campo Grande recorreu de ofício de sua decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2008, fls. 359, o contribuinte apresentou, em 15/07/2008, recurso voluntário, fls. 363/376, trazendo as seguintes alegações:

- que até o exercício 2002, apenas vinha declarando a área da propriedade registrada no CRI (9.884 hectares);

- que contígua à área titulada tinha a posse de uma área de 30.000 hectares, a qual foi invadida por Agropecuária Kuluene S/C Ltda e outros, desde 1987, conforme faz prova a Ação de Manutenção de Posse e o Laudo Técnico subscrito pelo Perito Moisés Alves do Nascimento, Engenheiro Florestal, arrolado nos autos pelos invasores, sendo que a área turbada jamais foi reintegrada ao contribuinte;

- que o Laudo Pericial demonstra que os invasores ocuparam a área de 30.000 hectares e a área de 9.884 hectares, e, assim, o contribuinte não vem podendo desfrutar os direitos inerentes à propriedade, o que impede sua presença no pólo passivo do lançamento aqui em debate;

- que no afã de judicialmente comprovar o seu direito, equivocadamente o contribuinte passou a apresentar a DITR com 39.884 hectares a partir de 2003;

- que a autoridade fiscal se valeu do valor da terra nua do valorizado município de Primavera do Leste. Ocorre que parte das terras auditadas se encontram no município de Novo São Joaquim, fazendo divisa com o município de Santo Antonio do Leste, que são inferiores, tanto em preço, quanto em produtividade, razões estas que merecem tratamento tributário diferenciado;

- que a autoridade julgadora de primeira instância, reconheceu a ausência de posse dos 30.000 ha, porém, manteve indevidamente, a posse sobre os 9.884 ha, contrariando, assim, o Laudo Pericial, fls. 01 a 120, que foi inserido no processo originário.

Em sessão plenária realizada em 13/05/2010, este CARF converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos da Resolução nº 2102-0022, fls. 387/391, determinando que a autoridade autuante tomasse as seguintes providências:

1. investigue e certifique nestes autos quanto da área total do imóvel se encontra na posse do contribuinte fiscalizado;

2. informe a localização do imóvel possuído pelo fiscalizado. Estando alguma parcela em município diverso de Primavera do Leste (MT), acostar aos autos a tela do SIPT respectiva, recalculando o valor da terra nua.

Em atendimento à Resolução acima mencionada a autoridade fiscal emitiu Informação Fiscal, fls. 395/397, nos termos a seguir parcialmente transcritos:

De acordo com a cópia autenticada da matrícula nº 7.774, fls. 190, do livro 2-W, do Segundo Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT, às fls. 16 a 18, o Sr. Taufick Miguel Chedick é proprietário do imóvel, com área de 9.884,0ha, denominado "Monte Líbano". Oportuno se faz mencionar que, da leitura dessa matrícula, não se detectou registro atinente a seu cancelamento.

Dessa forma, a discussão acerca de o Sr. Taufick Miguel Chedick dispor ou não da posse do imóvel não pode alterar a situação formal encontrada, de que ele é seu proprietário, conforme consignado na matrícula do registro imobiliário, e, portanto, é contribuinte do ITR relativamente à área de 9.884,0ha.

Relativamente ao demandado no item 2, cabe apresentar as seguintes considerações:

No procedimento fiscal (malha) que resultou na autuação em julgamento, o contribuinte, para comprovar o valor da terra nua declarado, foi intimado a apresentar laudo técnico de avaliação, elaborado de acordo com os requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, eis que o VTN por ele informado (R\$0,06/ha) destoava

sobremaneira da média dos valores declarados no município de Primavera do Leste/MT (cerca de 0,01% do VTN médio).

Em resposta à sobredita intimação, o contribuinte não apresentou o laudo de avaliação, limitando-se a alegar que em sua área existiam 30.000 ha de posse mansa e pacífica há mais de trinta anos, solicitando retificação da área na DITR.

Diante da não apresentação do laudo, mas considerando a informação prestada pelo contribuinte na DITR (de que o imóvel rural estaria localizado no município de Primavera do Leste/MT), a autoridade fiscal alterou o valor da terra nua, utilizando o VTN/ha constante do SIPT para aquele município.

Após instaurado o litígio administrativo, alega o contribuinte que parte de imóvel rural estaria localizada no município de São Joaquim/MT, pretendendo que o VTN arbitrado pela autoridade fiscal seja alterado.

Quanto ao município de localização do imóvel, há que se observar o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.393/1996, abaixo transcrito:

(...)

Assim, nos termos da Lei nº 9.393/1996, o imóvel será enquadrado no município de sua sede se for localizado em mais de um, e apenas será enquadrado no município onde se localizar sua maior parte se não possuir sede.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte não apresentou laudo técnico que permita concluir que a sede do imóvel está localizada no município de Novo São Joaquim/MT ou que a maior parte de seu imóvel esta localizada naquele município (apenas no caso de sede inexistente).

A autoridade fiscal compete formalizar o lançamento, instruindo os autos com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme disposto no caput do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993.

Ao contribuinte, quando impugnar o lançamento ou apresentar recurso voluntário, cabe apresentar os motivos de fato e de direito que fundamentam sua impugnação/seu recurso, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no art. 16, inciso III, do Decreto citado.

Ao converter o julgamento em diligência para requisitar que a autoridade autuante tome as providências, da maneira estabelecida na Resolução nº 2102 -0023, está se invertendo o ônus da prova, determinando que a autoridade fiscal junte aos autos os documentos comprobatórios atinentes às alegações do contribuinte.

Convém lembrar que o ônus de produção de provas cabe a quem dela se aproveita.

Assim, se o contribuinte argumenta que não estaria na posse do imóvel rural, apesar de ter apresentado a declaração e ser contribuinte do ITR, conforme demonstrado, e que parte de seu imóvel estaria localizada em outro município, o que poderia refletir na alteração do valor da terra nua arbitrado pela autoridade fiscal autuante, somente nas condições anteriormente relatadas, cabe a ele comprovar o alegado.

Feitas essas considerações, proponho o encaminhamento dos presentes autos a Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Seguiu-se despacho, datado de 06/07/2012, do Presidente da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, onde se esclarece que não cabe à autoridade responsável pelo cumprimento da diligência suscitar oposições de direito à diligência e determinou-se a devolução dos autos à DRF de Cuiabá para cumprimento da diligência.

Ato contínuo, a autoridade fiscal emitiu Informação Fiscal, fls. 450/452, nos termos, a seguir parcialmente transcritos:

QUANTO A ÁREA DE POSSE DO CONTRIBUINTE EM 2005

Vê-se da sentença proferida em primeira instância (fls. 404 a 422) que o processo nº 222/2003 foi ajuizado inicialmente na comarca de Barra do Garça/MT e que somente foi enviado à comarca de Primavera do Leste em 30 de julho de 2003.

Quando ainda tramitava na Comarca de Barra do Garça/MT, portanto antes de 30/07/2003, foi proferida decisão liminar de manutenção de posse em favor do contribuinte. Tal liminar não foi cassada, apenas foi retificada a área de manutenção de posse, conforme texto do relatório da sentença de primeira instância que colaciono abaixo:

À fl. 715, o MM. Juiz que presidia o feito à época confirmou que a área abrangida pela decisão liminar é de 9.884 hectares e determinou que os oficiais de justiça esclarecessem sobre alegações de excesso no cumprimento da ordem.

À fl. 717 os oficiais de justiça informaram que o autor já mantinha a posse sobre 9.000 hectares e o manutieriam na posse em mais ou menos 30.000 hectares, determinando então o magistrado que fosse procedida retificação.

À fl. 720 consta o auto de retificação sendo reconduzidos à área os Srs. Vitor Lopes Galton na pessoa de seu representante legal Hercílio Lopes; Maracá Agropastoril S/C Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. José Rubens Selicani; Eloi Vitório Marchett; com a retirada de pessoas que se diziam funcionários do Coronel João Evangelista.

Do exposto não há dúvidas que em 1º de janeiro de 2005 o contribuinte estava na posse dos 9.884 ha dos quais detém o título dominial, o mesmo não é possível afirmar quanto a área de 30.000 ha, posto que a decisão de primeira instância, ordenando a reintegração de posse nos 39.884 ha, ocorreu apenas em 2008.

QUANTO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE 9.884 HA

Transcrevo partes da sentença proferida pela Juíza da Comarca de Primavera do Leste/MT nos autos do processo nº222/2003.

Às fls. 721/724 o autor requer a nomeação de um perito para que localize a área de 9.884 hectares dentro da área maior de 39.884 hectares, e caso constatada a invasão que seja expedida ordem de continuação do cumprimento do mandado liminar. O MM. Juiz deferiu o pedido de nomeação do perito.

Às fls. 744/755 consta o relatório do perito com mapas aduzindo que o título do autor se localiza no Município de Novo São Joaquim – MT, e ficou totalmente demarcado dentro da área ocupada pelo Sr. Eloi Victorio Marchett, inclusive fechando várias benfeitorias do mesmo como lavoura de soja, pastagens, cercas e até mesmo a sua Sede...

A área do requerente com base no título dele foi localizada por pelo menos três vezes, por peritos judiciais diversos, conforme se observa dos documentos constantes às fls. 744/800 destes autos, fl. 255 dos autos n. 119/03 – Paxoreu -, e à fl. 39 do laudo pericial elaborado nestes autos, e embora os polígonos apresentem pequenas divergências nos desenhos, em todas as vezes a localização do imóvel guardou proximidade com os mesmos acidentes naturais, quais sejam rio XV de Agosto, córrego do Engano, córrego Baixadão, córrego da Ponte.

Considerando, pelo já disposto acima, que os Laudos Periciais tornaram-se definitivos pela preclusão do direito dos réus de questioná-los, é possível afirmar que a área de 9.884 ha está localizada no município de Novo São Joaquim/MT.

Nestes termos, a autoridade fiscal procedeu ao recálculo do ITR devido pelo contribuinte, considerando que o imóvel está localizado no Município de Novo São Joaquim, chegando ao valor de imposto suplementar, no valor de R\$ 239.062,30.

Cientificado da Informação Fiscal, fls. 450/452, em 05/11/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 453, o contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 454/456, em 23/11/2012, nos seguintes termos:

Temos em razão da complexidade do processo de manutenção de posse nº 222/2003, que já se arrasta há mais de 25 anos, e também, em razão da criação de novos municípios, cujos perímetros abrangem o imóvel rural que pertencem ao notificado, mormente o seu título definitivo com área de 9.884 hectares, é que os termos da notificação contém em sua

narrativa alguns equívocos, que necessitam ser sanados, após melhor averiguação por parte desta Auditoria Fiscal.

Como consta, a Ação de manutenção de Posse contra os invasores Agropecuária Kuluene, Aníbal Antonio Bianchini e Dalier Gallo, teve seu início em 11/08/1987, da qual o notificado já foi vencedor em primeira e segunda instância, encontrando-se o processo atualmente em grau de recurso especial para ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1279929 da Terceira Turma).

Com relação ao título da área de 9.884 hectares, objeto da ação de manutenção de posse, esta área foi totalmente invadida por Agropecuária Kuluane S/C Ltda, e logo em seguida vendida para Elói Victorio Marchetti, que se encontra de posse de toda a área, há mais de 20 anos, nela permanecendo até a data de hoje.

Vale esclarecer, que à data do fato gerador do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR – 1º de janeiro de 2005, embora tenha havido uma decisão liminar da Justiça, esta não foi cumprida, e, portanto, permaneceu na área o Sr. Eloi Victorio Marchetti.

O imóvel do notificado, estava quando da titulação pelo Estado, situado no Município de Cuiabá. Com a criação do Município de Novo São Joaquim, passou a pertencer a este. Posteriormente foi criado o Município de Santo Antonio do Leste e toda a área de 9.884 hectares, está atualmente localizada dentro deste Município.

Nos autos da ação de manutenção de posse – processo nº 222/2003 -, da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste-MT -, em 27/06/2002, foi realizada uma perícia judicial pelo perito Moises Alves do Nascimento, conforme se vê pela cópia do mapa em anexo, que bem demonstra que Eloi Victorio Marchetti, ocupa toda a área do Notificado.

Juntamos também o mapa de medição da área de 9.884 hectares, que demonstra a localização exata da área.

Para que Vossa Senhoria também tenha uma exata compreensão da localização da área de 9.884 hectares, juntamos uma cópia da imagem satélite Landsat-7/INPE, de 27/04/2001, que comprova a localização exata do imóvel, atualmente pertencente ao Município de Santo Antonio do Leste, e que está há mais de 20 anos, sendo ocupada exclusivamente por Elói Victorio Marchetti, ...

Portanto, temos que é um equívoco que causa ainda mais prejuízos para o notificante, que atualmente conta com 91 anos de idade, e está privado de todo o seu imóvel desde o início da invasão criminosa ocorrida no ano de 1987, a afirmação de que está ele de posse do imóvel desde o ano de 2005. Tanto não está, que a sentença veio somente 26/05/2008, determinando a sua reintegração na área de 39.884 hectares, dentro da qual está

Processo nº 10183.720130/2007-08
Acórdão n.º **2102-002.853**

S2-C1T2
Fl. 526

incluída a área titulada de 9.884 hectares, o que aliás, também ainda não ocorreu, por força de impetração de recurso especial.

Para que não se cometa mais uma injustiça com o notificante, motivada por errônea interpretação, é que solicitamos de Vossa Senhoria, que determine com base nos mapas que ora juntamos, uma vistoria na área de 9.884 hectares, para constatar que esta área está totalmente na posse de Elói Victorio Marchetti, ...

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Do Recurso de Ofício

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Cuida-se de Notificação de Lançamento de ITR relativo ao exercício 2005, que imputou ao contribuinte a infração de glosa total da área ocupada com benfeitorias, por falta de comprovação e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

A decisão recorrida julgou a impugnação parcialmente procedente, para considerar que o contribuinte é responsável pelo ITR devido em relação à área de 9.884 ha, nos termos em que informado pelo recorrente até o exercício 2002, mantendo-se, contudo, a glosa da área ocupada por benfeitorias e também o arbitramento do VTN, com utilização do valor extraído do SIPT para o município de Primavera do Leste/MT, de modo que o ITR devido foi reduzido de R\$ 2.921.087,90 para R\$ 687.779,51 (valores do principal, sem a inclusão da multa de ofício e dos juros e mora)

Ou seja, a decisão recorrida reconheceu que o contribuinte em 01/01/2005 somente era detentor da posse do imóvel, do qual é titular do registro dominial, sendo certo que tal condição foi confirmada pela autoridade fiscal quando da realização da diligência proposta por este CARF, na Resolução nº 2102-0022, de 13/05/2010, conforme se infere do trecho da Informação Fiscal, fls. 450/452, a seguir reproduzido:

QUANTO A ÁREA DE POSSE DO CONTRIBUINTE EM 2005

Vê-se da sentença proferida em primeira instância (fls. 404 a 422) que o processo nº 222/2003 foi ajuizado inicialmente na comarca de Barra Do Garça/MT e que somente foi enviado à comarca de Primavera do Leste em 30 de julho de 2003.

Quando ainda tramitava na Comarca de Barra do Garça/MT, portanto antes de 30/07/2003, foi proferida decisão Liminar de manutenção de posse em favor do contribuinte. Tal liminar não foi cassada, apenas foi retificada a área de manutenção de posse, conforme texto do relatório da sentença de primeira instância que colaciono abaixo:

À fl. 715, o MM. Juiz que presidia o feito à época confirmou que a área abrangida pela decisão liminar é de 9.884 hectares e determinou que os oficiais de justiça esclarecessem sobre alegações de excesso no cumprimento da ordem à fl. 717 os oficiais de justiça informaram que o autor já mantinha a posse sobre 9.000 hectares e o manutieriam na posse em mais ou menos

30.000 hectares, determinando então o magistrado que fosse procedida retificação.

À fl. 720 consta o auto de retificação sendo reconduzidos à área os Srs. Vitor Lopes Galton na pessoa de seu representante legal Hercílio Lopes; Maracá Agropastoril S/C Ltda, na pessoa de seu representante legal Sr. José Rubens Selicani; Eloi Vitorio Marchetti; com a retirada de pessoas que se diziam funcionários do Coronel João Evangelista.

Do exposto não há dúvidas que em 1º de janeiro de 2005 o contribuinte estava na posse dos 9.884 ha dos quais detém o título dominial, o mesmo não é possível afirmar quanto a área de 30.000 ha, posto que a decisão de primeira instância, ordenando a reintegração de posse no 39.884 ha, ocorreu apenas em 2008.

Da leitura do trecho acima, resta devidamente comprovado que em 01/01/2005 o contribuinte somente detinha a posse mansa e pacífica em relação a parte do imóvel, da qual é titular do registro dominial, de modo que deve-se manter a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso de ofício.

Do Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, o contribuinte afirma que a autoridade julgadora de primeira instância, reconheceu a ausência de posse dos 30.000 ha, porém, manteve indevidamente, a posse sobre os 9.884 ha, contrariando, assim, o Laudo Pericial, fls. 01 a 120, que foi inserido no processo originário.

De imediato, diga-se que não localizei nos autos o Laudo Pericial, a que se refere o recorrente. Contudo, restou devidamente clarificado na Informação Fiscal, fls. 450/452, que o contribuinte em 01/01/2005 tinha a posse da área de 9.884 ha, da qual era detentor do título dominial, conforme já analisado quando do exame do recurso de ofício.

Ainda sobre o tema, o recorrente afirmou, quando da apresentação de suas contrarrazões à Informação Fiscal produzida em atendimento à Resolução determinada por este CARF, que com relação ao título da área de 9.884 ha, objeto da ação de manutenção de posse, esta área foi totalmente invadida por Agropecuária Kuluane S/C Ltda, e logo em seguida vendida para Elói Vitorio Marchetti, que se encontra de posse de toda a área, há mais de 20 anos, nela permanecendo até a data de hoje. Esclarece, ainda, que embora tenha havido uma decisão liminar da Justiça, esta não foi cumprida, e, portanto, permaneceu na área o Sr. Eloi Vitorio Marchetti.

A despeito do que afirma o contribuinte, fato é que na Sentença com Resolução de Mérito Própria, fls. 404/422, proferida pela Juíza de Direito Viviane Brito Rebello Isernhagen, em 26/05/2008, consta que:

À fl. 715, o MM. Juiz que presidia o feito à época confirmou que a área abrangida pela decisão liminar é de 9.884 hectares e determinou que os oficiais de justiça esclarecessem sobre alegações de excesso no cumprimento da ordem.

À fl. 717 os oficiais de justiça informaram que o autor já mantinha a posse sobre 9.000 hectares e o manutieram na posse em mais ou menos 30.000 hectares, determinando então o magistrado que fosse procedida retificação.

Do trecho acima reproduzido, resta claro que o recorrente detinha a posse dos 9.884 ha em 01/01/2005, sendo certo que não existe nos autos nenhum documento que comprove que a decisão proferida pela Justiça em 26/05/2008 não tenha sido cumprida ou que demonstre que o recorrente não fosse detentor da posse do imóvel para o qual tem o título dominial.

E mais, o fato de a decisão proferida pela Justiça ainda não ser definitiva em nada socorre o contribuinte, posto que restou plenamente demonstrado nos autos que o contribuinte é detentor do título dominial dos 9.884 ha e que em 01/01/2005 detinha a posse do referido imóvel, sendo relevante destacar que o contribuinte tem inclusive uma decisão a ele favorável relativa à área total de 39.884 ha, de modo que é totalmente desnecessária a realização de vistoria no imóvel, pleiteada pelo recorrente.

Assim sendo, deve-se manter a decisão recorrida neste aspecto.

Por fim, deve-se analisar a alegação da defesa no que diz respeito à localização do imóvel. Nesse ponto, restou evidenciado na Informação Fiscal, fls. 450/452, que o imóvel, cuja área é de 9.884 ha, está localizado no município de Novo São Joaquim/MT, conforme se infere do trecho a seguir reproduzido:

QUANTO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE 9.884 HA

Transcrevo partes da sentença proferida pela Juíza da Comarca de Primavera do Leste/MT nos autos do processo nº222/2003.

Às fls. 721/724 o autor requer a nomeação de um perito para que localize a área de 9.884 hectares dentro da área maior de 39.884 hectares, e caso constatada a invasão que seja expedida ordem de continuação do cumprimento do mandado liminar. O MM. Juiz deferiu o pedido de nomeação do perito.

Às fls. 744/755 consta o relatório do perito com mapas aduzindo que o título do autor se localiza no Município de Novo São Joaquim – MT, e ficou totalmente demarcado dentro da área ocupada pelo Sr. Elói Victorio Marchett, inclusive fechando várias benfeitorias do mesmo como lavoura de soja, pastagens, cercas e até mesmo a sua Sede...

A área do requerente com base no título dele foi localizada por pelo menos três vezes, por peritos judiciais diversos, conforme se observa dos documentos constantes às fls. 744/800 destes autos, fl. 255 dos autos n. 119/03 – Paxoreu -, e à fl. 39 do laudo pericial elaborado nestes autos, e embora os polígonos apresentem pequenas divergências nos desenhos, em todas as vezes a localização do imóvel guardou proximidade com os mesmos acidentes naturais, quais sejam rio XV de Agosto, córrego do Engano, córrego Baixadão, córrego da Ponte.

Considerando, pelo já disposto acima, que os Laudos Periciais tornaram-se definitivos pela preclusão do direito dos réus de questioná-los, é possível afirmar que a área de 9.884 ha está localizada no município de Novo São Joaquim/MT.

Logo, assiste razão ao contribuinte quando afirma que o imóvel está localizado no município de Novo São Joaquim/MT. Assim, o arbitramento do VTN deve ser alterado, adotando-se para o cálculo o valor de R\$ 255,35/ha (extrato do SIPT, fls. 449), de modo que o VTN do imóvel deve ser reduzido para R\$ 2.523.879,40.

Ante o exposto, deve-se dar parcial provimento ao recurso voluntário, para alterar o VTN arbitrado em R\$ 2.523.879,40.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para alterar o VTN arbitrado ao valor de R\$ 2.523.879,40.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora